



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1138

PROJETO DE LEI Nº 14.183

PROCESSO Nº 6.109

ASSUNTO: ALTERA A LEI 4.522/1995, QUE PREVÊ DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, PARA INCLUIR EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS.

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA COMUM. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SUPLEMENTAÇÃO. ACESSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o projeto de lei altera a Lei 4.522/1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, para incluir edifícios e condomínios residenciais.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste sentido, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa-se a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE





Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar o cuidado com a saúde e assistência pública (art. 23, II, CF), como ora expusemos:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a defesa da saúde (art. 24, XII).

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça de maneira harmônica com a legislação federal e estadual. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Neste caminho, sob o esse prisma, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

2.2 – DA SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Pela competência descrita no art. 30, II, da CF/88, compete ao Município suplementar a legislação federal, no que couber, ou seja, pode suprir as omissões e lacunas da legislação, sem obviamente contraditá-las.

Observando a Lei Federal 10.098/00, foi estabelecida a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 1º) e o fornecimento de carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento dessas pessoas pelos centros comerciais e estabelecimentos congêneres (art. 12-A).





Na mesma toada, a Lei Municipal 4.522/95 estabeleceu a disponibilização de cadeiras de rodas nos locais especificados, autorizando o uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar que se encontre nos locais designados (art.1).

Ora, o projeto debatido suplementa o disposto no diploma federal, já que institui a disponibilização da cadeira de rodas em local sem previsão no diploma federal – edifícios e condomínios residências, de modo a ratificar os direitos das pessoas com mobilidade reduzida.

É importante dizer que, de acordo com o art. 2, II, “a”, a barreira arquitetônica é qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento, etc.

Nesse passo, a norma visa suprir eventual barreira arquitetônica em edifícios e condomínios residências, uma vez que o fornecimento de cadeira de rodas ajudará na acessibilidade das pessoas com dificuldade de locomoção.

Por isso, a norma suplementa a legislação federal sem contradizê-la, ao estender o atendimento acessível em local não previsto na norma federal.

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei vício a livre iniciativa, tendo em vista que a norma legisla sobre a defesa da saúde, suplementando a legislação federal.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos dos incisos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).





Jundiaí, 10 de outubro de 2023

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R. P de Godoi

Estagiária de Direito

